



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Relator: Deputado José Pimentel

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com fundamento nos arts. 92, VII, e 125 da Constituição, trata da atualização e modernização da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, atualmente regulada pela Lei nº 8.185/91.

Foram aprovadas pelo Senado Federal seis emendas ao projeto. Tais emendas versam sobre a supressão do art. 74 (Emenda nº 1) e do § 3º do art. 30 (Emenda nº 2), a modificação da redação dada ao art. 4º (Emenda nº 3), ao § 12 do art. 48 (Emenda nº 4) e ao art. 91 (Emenda nº 5), e a alteração dos Anexos I,II,III,IV e V (Emenda nº 6).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.248, de 2004, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, há de se observar que do exame às Emendas nºs 1, 2, 4 e 5, não se identifica implicação em termos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, tendo em vista se tratarem apenas de matéria estritamente normativa sem reflexos financeiros sobre o Tesouro da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Já as emendas de nºs 3 e 6 apresentam impacto orçamentário e financeiro. Elas devem ser analisadas conjuntamente, pois ao mesmo tempo em que a emenda de nº 3 reduz o nº de desembargadores proposto no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, a emenda de nº 6 reduz de 10 para 5 anos o cronograma de criação de cargos previstos no projeto, com redução de 25% do número total de cargos aprovados pela Câmara dos Deputados.

A redação dada pela emenda nº 6 ao Anexo V do projeto de lei prevê o cronograma de implementação com início no exercício de 2006 e término no exercício de 2010.

A compatibilidade dessas emendas com o plano plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) ocorre por meio do Programa nº 0567 – Prestação Jurisdicional no Distrito Federal e ação OC04 - Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

No que se refere à adequação das emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

" Art. 169...

§ 1º. *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2008 (art. 89 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008) autoriza, no item 2.8.1, a aprovação do presente projeto de lei.

Apesar de autorizar a criação de 2.669 cargos, o mesmo anexo autoriza apenas o provimento 801 (oitocentos e um) cargos, ou seja, um quantitativo próximo ao fixado para o exercício de 2006, condicionando ainda as despesas com tais admissões em 2008 ao limite orçamentário de R\$ 29.459.085,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitenta e cinco reais).

Dessa forma, a fim de se manter o cronograma de implementação ao longo de 5 exercícios, diluindo-se o impacto orçamentário, há de se fazer uma correção, via emenda de redação, para que o período de implantação do projeto passe de 2006 a 2010 para 2008 a 2012.

Há de se considerar ainda o teor do § 2º do art. 87 da LDO/2007, que veda dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor, nos projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal.

A Nota Técnica nº 01/DEPES/DEAFI/MP, de 07 de novembro de 2007, do Ministério do Planejamento, em seus parágrafos 28 e 29 também alerta para o descumprimento dos limites com despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal caso o projeto seja aprovado com implementação total em 2010. Assim afirma, a Nota Técnica:

28. Outro aspecto que merece destaque e que causa preocupação é o que diz respeito à situação das despesas com pessoal e encargos sociais do TJDF em relação aos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF, face à implementação das medidas decorrentes da aprovação do PL nº 3.248, de 2004. A seguir é demonstrado estimativamente como ficará a situação do TJDF, admitindo-se o provimento de 801 cargos e funções em 2008 e ao final da implementação de todos os provimentos previstos no PL:(...)

29. Como se pode observar no quadro acima, o TJDF estará com o seu limite prudencial, conforme previsto pela LRF, comprometido ao longo da implementação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

das medidas decorrentes da aprovação do PL nº 3.248, de 2004.

A correção para que o cronograma de implementação tenha início a partir do presente exercício encontra respaldo no art. 199 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 199. Quando, após a aprovação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Senado, se já lhe houver enviado o autógrafo, ou ao Presidente da República, se o projeto já tiver subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Parágrafo único. Quando a inexatidão, lapso ou erro manifesto do texto se verificar em autógrafo recebido do Senado, a Mesa o devolverá a este, para correção, do que dará conhecimento ao Plenário.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.248, de 2004, com a correção no cronograma de implementação ora proposta.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA DE REDAÇÃO À EMENDA Nº 6 DO SENADO FEDERAL

Correção ao Anexo V – Cronograma de Implementação - do Projeto de Lei nº 3.248, de 2004.

Onde se lê:	Exercício de 2006	Exercício de 2007	Exercício de 2008	Exercício de 2009	Exercício de 2010
Leia-se:	Exercício de 2008	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator